



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001995-46.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, é apelada ROSIMEIRE DAS GRAÇAS SAMORA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da requerida VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA ao passo que NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do requerido BANCO DO BRASIL S/A. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1001995-46.2024.8.26.0210
Banco do Brasil S/A e outro
Rosimeire das Graças Samora
Foro de Guaíra/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANDEIRA VISA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação movida por consumidora contra Banco do Brasil S.A., BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., alegando descontos indevidos em sua conta bancária sob a rubrica "TÍTULO BANCO DO BRASIL S.A.", sem que tenha autorizado ou contratado qualquer serviço correspondente. Sentença de procedência, condenando os réus solidariamente ao ressarcimento em dobro e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Apelação do Banco do Brasil S.A. sustentando a legitimidade das cobranças e a inexistência de dano moral. Apelação da Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. alegando sua ilegitimidade passiva, por ser apenas instituidora da bandeira do cartão, sem participação na administração ou na efetivação das cobranças indevidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Visa pode ser responsabilizada pelos débitos lançados no cartão de crédito da autora; e (ii) avaliar a legalidade das cobranças efetuadas pelo Banco do Brasil, bem como a consequente obrigação de restituição dos valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Visa não possui legitimidade passiva, pois atua apenas como bandeira de cartão, sem ingerência sobre a emissão, administração ou lançamento de cobranças nos cartões emitidos por instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

4. A responsabilidade pelos lançamentos indevidos recai exclusivamente sobre o Banco do Brasil, que administra o cartão e promove os débitos na conta do consumidor, sendo seu dever comprovar a autorização do titular para as cobranças.

5. Não tendo o Banco do Brasil apresentado contrato ou qualquer outro documento hábil que comprove a anuência da autora às cobranças questionadas, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos.

6. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição do indébito em dobro é devida, pois configurada cobrança indevida de valores sem justa causa e sem engano justificável.

8. O dano moral é presumido, dada a conduta abusiva do banco ao realizar descontos não autorizados, impondo à consumidora transtornos financeiros e desgaste emocional, justificando a indenização arbitrada em R\$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. provido, para afastar sua responsabilidade solidária. Recurso do Banco do Brasil S.A. desprovido.

Tese de julgamento: A bandeira de cartão de crédito não responde pelos débitos lançados pelo banco emissor, pois sua atuação se

limita à disponibilização do arranjo de pagamento, sem ingerência na administração dos cartões ou na efetivação de cobranças.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, §1º, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 428, I, e 429, II.

Jurisprudência relevante citada: TJ/SP, Súmula 297 do STJ; TJ/SP, Apelação Cível nº 1002445-31.2024.8.26.0196, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 28.02.2025; TJ/SP, Apelação Cível nº 1010401-77.2021.8.26.0625, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 02.08.2023; TJ/SP, Apelação Cível nº 1001246-42.2017.8.26.0576, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 19.04.2018.

Trata-se de ação que ROSIMEIRE DAS GRAÇAS SAMORA move em face de BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando, em apertada síntese, que é correntista do Banco do Brasil e possui cartão de crédito administrado pela segunda requerida, da bandeira da terceira requerida, e que verificou débitos mensais a título de "TÍTULO BANCO DO BRASIL S.A", débitos esses que nega ter contratado junto a quaisquer dos requeridos, tampouco de tê-los autorizado a realizar qualquer desconto automático em sua conta. Pleiteou a declaração da inexistência de relação jurídica com os réus referente ao débito acima, condenando-os, de forma solidária, a restituírem em dobro os valores debitados indevidamente de sua conta, além de indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos, condenar os réus de forma solidária a restituírem em dobro os valores indevidamente descontados e condena-los solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 359/367).

O requerido BANCO DO BRASIL S/A interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam rejeitados os pedidos iniciais, sob os argumentos da legitimidade da cobrança e da inexistência de dano (fls. 370/378).

A requerida VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja afastada a sua condenação solidária ao pagamento das condenações, sob o argumento, em suma, de que não tem nenhuma relação jurídica com a autora e nenhum nexo causal com a cobrança indevida (fls. 385/407).

É o relatório.

Assiste razão à requerida VISA, pois ela é apenas uma "bandeira", uma instituidora de arranjos de pagamento, não é operadora do cartão nem administradora do cartão, nos termos da Circular 3.682/2013 do BACEN. Ela não tem qualquer ingerência sobre os débitos lançados no cartão de crédito da autora. É somente a instituição financeira, no caso, o Banco do Brasil, que firma contrato com o consumidor, que tem a responsabilidade por emitir o cartão de crédito e administra-lo, lançando despesas e cancelando-as, quando indevidas. Portanto, a VISA não pode ser responsabilizada solidariamente pela cobrança indevida, por inexistência de qualquer nexo causal entre a sua atividade e o lançamento no cartão da autora. Neste sentido:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATADO DE FORMA FRAUDULENTE COM DOCUMENTOS FALSIFICADOS DA AUTORA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Argumentos da ré que convencem – Autora alega que teve cartão de crédito contratado de forma fraudulenta em seu nome com a utilização de CNH falsificada – A ré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda não é instituição financeira, não é emissora do cartão de crédito, mas apenas representante da bandeira "Visa" - Ausência de participação na contratação indevida de cartão de crédito – Precedentes – Extinção sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1002445-31.2024.8.26.0196; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO - GOLPE DO MOTOBÓY TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA ACORDO ENTRE O CONSUMIDOR E O BANCO APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO HOMOLOGAÇÃO POSSIBILIDADE. NÃO ALCANÇA OUTRA PARTE APELANTE. "Golpe do motoboy" Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais Cartão de crédito/débito Transações não reconhecidas pelo consumidor Celebração de acordo entre o autor e a instituição financeira, após a interposição de apelação Possibilidade Homologação e extinção da ação, quanto a essa corrê, com base no artigo 487, inciso III, do CPC: Possível a celebração de acordo entre o autor e a instituição financeira, após a interposição de apelação, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, em virtude da realização de transações não reconhecidas pelo consumidor, realizadas com cartão de crédito/débito, em razão de "Golpe do motoboy", extinguindo-se a ação quanto a essa corrê, com base no artigo 487, inciso III, do CPC, pela homologação do acordo. ILEGITIMIDADE PASSIVA Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais Cartão de crédito/débito Transações não reconhecidas pelo consumidor "Golpe do motoboy" Bandeira de cartão de crédito que, no caso, não é responsável pelo serviço Inexistência de nexo causal Ilegitimidade passiva configurada: Embora seja possível a caracterização da responsabilidade solidária da proprietária da bandeira do cartão bancário, juntamente com a instituição financeira, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, em virtude da realização de transações não reconhecidas pelo consumidor, realizadas com cartão de crédito/débito, em razão de "Golpe do motoboy", o reconhecimento de sua legitimidade passiva não prescinde da existência de nexo causal, o que se mostra ausente neste caso. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA ENTRE O AUTOR E O CORRÉU ITAÚ UNIBANCO S/A; RECURSO DESSE CORRÉU PREJUDICADO. RECURSO DA CORRÉ MASTERCARD PROVIDO. "

(TJSP; Apelação Cível 1010401-77.2021.8.26.0625; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO

TITULAR DA MARCA – (...). O banco é quem emite e administra o cartão de crédito com logomarca VISA, que utiliza mediante licença de uso da marca para emissão dos cartões. Também é ele, o banco, quem concede cartão ao titular para utilização como meio de pagamento de transações junto à rede de estabelecimentos filiados. É ele enfim quem envia fatura mensal representativa de prestação de contas ao titular, onde são discriminados débitos e créditos relativos às transações efetuadas, assim como pagamentos, estornos, ajustes, taxas, tarifas, encargos de

financiamento e avisos em geral. Sendo assim, não há liame de direito material que possa justificar imputação de responsabilidade à VISA, titular da marca do cartão de crédito utilizado pelo autor (Apelação nº 990.10.165.001-0, de Patrocínio Paulista, 22 Câmara, Rel. Des. Campos Mello). No mesmo sentido: REsp. nº 652.069/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.04.07; REsp. nº 866.359/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.05.09."

(TJSP - Apelação nº 1001246-42.2017.8.26.0576, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 19/04/2018)

Ressalte-se, ademais, que não se pode utilizar o argumento da responsabilização da requerida por supostamente "integrar a cadeia produtiva", pois tal responsabilização solidária apenas pode ocorrer nos casos de fato do produto, nos termos do art. 12 do CDC, ao "fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador". Como o presente caso versa sobre fato do serviço, apenas pode ser responsabilizada a empresa que efetivamente prestou o serviço defeituoso e causou o dano, de acordo com o arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do CDC.

Assim, deve ser afastada a responsabilidade solidária da requerida Visa pelo pagamento das condenações.

Por outro lado, os argumentos apresentados pelo recorrente Banco do Brasil no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"A ação é procedente.

De início, é preciso destacar que o caso dos autos versa sobre relação de consumo, na qual os requeridos são fornecedores de serviços, e parte a autora, por outro lado, destinatária final desses serviços. Assim, o presente caso é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode olvidar ainda, quanto ao BANCO SANTANDER S.A., da súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No caso dos autos, a parte autora alega, em apertada síntese, que é correntista do Banco do Brasil e possui o cartão de crédito junto ao banco de bandeira Visa. Aduziu que ao analisar a fatura mensal verificou débitos mensais a título de "título banco do brasil s.a", todavia, sustenta que nunca contratou qualquer tipo de serviço ou investimento que justificasse a cobrança. Pleiteia, assim, a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores descontados pela suposta operação e a condenação dos réus a lhe pagar indenização por danos morais. Aduz, no mais, que a ré VISA é solidariamente responsável, uma vez que administra o cartão.

Tendo a parte autora impugnado a autenticidade da suposta autorização de fl. 210, que o Banco do Brasil asseverou ter ocorrido por meio do aplicativo com assinatura eletrônica, cessou a fé do referido documento particular, nos termos do art. 428, inciso I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, incumbia aos requeridos o ônus de provar o contrário, conforme disposição expressa do art. 429, inciso II, do mesmo diploma legal, in verbis: "Incumbe o ônus da prova quando: (...) II- se tratar de impugnação de autenticidade, à parte que produziu o documento".

Ademais, não seria exigível da autora a prova de fato negativo, sob pena de tornar excessivamente oneroso à demandante - ou até impossível - o exercício do direito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - Retirada do apontamento de reserva de margem consignável do benefício do agravado - Agravante que não comprovou que o agravado tenha contratado cartão de crédito consignado e desconto da reserva de margem consignável - Ônus que

incumbia à instituição financeira diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2205701-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019).

No caso em tela, contudo, inexistente prova da contratação do referido título, pois não acostado qualquer contrato firmado pelas partes nos autos.

Tem-se que a requerida Visa se limitou a alegar a ausência de sua responsabilidade, ao passo que os requeridos Banco do Brasil e BB Administradora cingiram-se a alegar a regularidade dos descontos por meio de telas seu próprio sistema interno, o que é insuficiente para demonstrar que, de fato, houve consentimento da autora, já que se trata de prova unilateralmente produzida.

Sobre o tema, trago à baila acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça:

"Apelação. Ação declaratória. Sentença de procedência para determinar o cancelamento dos descontos pelo banco, bem como para condená-lo à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Manutenção da sentença. Instituição financeira que não demonstrou a celebração do contrato pelo autor, o qual nega a contratação respectiva. Alegação de que a contratação teria ocorrido pelo caixa eletrônico, pelo sistema 'clique único', mediante digitação de senha. Ausência de demonstração de consentimento do autor. Danos morais evidenciados, já que os descontos recaíram em aposentadoria, verba de natureza alimentar. Restituição em dobro, na hipótese, que é de rigor. Apelo desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1001521-50.2021.8.26.0414; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

(...)

Sendo assim, de rigor a inexigibilidade dos débitos "TÍTULO BANCO DO BRASIL S.A." apontados na inicial, devendo os requeridos, de forma solidária, restituir em dobro os valores indevidamente descontados da autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança indevida de dívida sem lastro em contrato configura a má-fé dos requeridos, não sendo hipótese de engano justificável.

O dano moral está configurado.

Esse dano decorre da própria ocorrência do ato ilícito, independentemente de outras provas, uma vez patente a existência do nexo de causalidade entre o fato praticado pelos réus e os danos suportados pela autora, em razão da incontestável sensação desagradável e inoportuna em sua psique.

O dano moral ocorre in re ipsa, do próprio ilícito civil provocado pela requerida. Nesse sentido, "Já assentou a Corte que 'não há falar em prova dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam'. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 318.099/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06.12.2001, DJ 08.04.2002).

Não se olvida ainda que os maiores beneficiários dessas supostas fraudes são os próprios requeridos que auferem lucros com a utilização de seus serviços - o que coloca em xeque a sua boa-fé, pelo menos no que concerne à fiscalização e correção dessas falhas.

Dessa forma, a conduta dos requeridos é grave, não podendo ser considerada como mero aborrecimento, pois configura-se em ato manifestamente ofensivo à dignidade do requerente, que deve ser ressarcido pelo abalo emocional sofrido.

Dito isso e, ante a inexistência de regramento específico para a matéria e no exercício do prudente arbítrio judicial, e considerando todo o exposto acima, fixo a indenização reparatória, a ser devida pelos requeridos, de forma solidária, em R\$ 10.000,00 para cada parte requerida, quantia requerida e que reputo suficiente para desestimular a reiteração do ato ilícito praticado pelos réus, que são, respectivamente, seguradora e instituição financeira, e, por seus capitais, capaz de arcarem com tal valor sem dificuldade e, concomitantemente, evitando-se o enriquecimento sem

causa do autor.

Nesse ponto, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a fixação de danos morais em valor superior ao pleiteado na inicial não torna a sentença ultra petita.

Sobre o tema:

"Embargos de declaração - Contradição não verificada - Julgamento "ultra petita" não caracterizado - Montante indenizatório indicado na exordial que é mera estimativa - Ausência de nulidade na fixação de valor superior ao indicado - Precedentes da Corte - Acórdão mantido - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003517-66.2016.8.26.0153; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)"

Por fim, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, destaco que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido: "STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

Ante o exposto, ratificando a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE a ação, para: i) declarar inexigíveis os débitos nominados "TÍTULO BANCO DO BRASIL S.A" mencionados na inicial, pois inexistente relação contratual que os justifique; ii) condenar os réus a restituírem à autora, de forma solidária e em dobro, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, com correção monetária e juros de mora; iii) condenar os réus a pagarem à autora, de forma solidária, o valor de R\$ 10.000,00 para cada parte requerida, a título de indenização por danos morais, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP a partir desta data (súmula 362 do STJ), e juros de mora, incidentes desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - súmula 54 do STJ). Quanto aos encargos moratórios, devem ser observadas as seguintes diretrizes: i) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m., ambos aplicáveis desde o ajuizamento; ii) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), deve incidir somente a SELIC (se o vencimento for posterior a 30/08/2024, o índice só se aplica a partir do vencimento (parcelas posteriores ao ajuizamento) ou do ajuizamento (débito já consolidado))."

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerida VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA para reformar a sentença e afastar a sua responsabilização solidária ao pagamento das condenações, ao passo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do requerido BANCO DO BRASIL S/A.

Redistribuo a sucumbência, de modo a excluir a obrigação da VISA de pagamento das custas e honorários sucumbenciais, mantendo apenas a condenação do BANCO DO BRASIL. Deixo de majorar os honorários pelo desprovimento do recurso do Banco do Brasil, nos termos do art. 85, §11, do CPC, porque eles já foram fixados na sentença no patamar máximo previsto em lei.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora